PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI
Estado do Rio Grande do Sul
R: Bento Gonçalves – 335 – Bairro: Centro – CEP: 97650-000
Fone (55) 3432-1100-Fax-(55) 3433 2323 –
Procuradoria do Município – Ramais 245,246 e 247

Processo Administrativo nº 7654/2021
Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE CULTURA E LAZER
Parecer nº 069/2022

Sr. Prefeito

Cuida-se de solicitação de orientação jurídica quanto ao procedimento do Pregão Eletrônico nº005/2022, que tem por objeto registro de preços para futuras contratações de serviços de sonorização, iluminação e estrutura de palco para os eventos realizados pela secretaria solicitante.

Vieram os autos para análise e emissão de parecer.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação da assessoria jurídica é de cunho estritamente jurídico, exarada com base unicamente nas informações e documentos apresentados nos autos, não tendo o condão de chancelar decisões de cunho técnico ou administrativo, ou de efetuar juízo de conveniência e oportunidade.

O Pregão Eletrônico nº 005/2022 tem por objeto registro de preços para futuras contratações de serviços de sonorização, iluminação e estrutura de palco para os eventos realizados pela secretaria solicitante. Nesse sentido, informa-se que o edital do pregão eletrônico foi publicado em 11 de janeiro de 2022, com a previsão de disputa de preços sinalizada para o dia 03 de fevereiro de 2022, tendo sido adotado o critério de julgamento menor preço por lote, conforme se depreende do instrumento editalício anexo aos autos.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Analisando os autos observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/1993, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais, razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

No entanto, verificou-se que, conforme alegado pela pregoeira, houve um equívoco ao inserir a unidade de medida no sistema *Licitacon*, constando unidade "serviço" e não "hora". Ou seja, tal medida contraria o disposto no termo de referência, bem como, resulta em alteração das propostas.

Muito embora o princípio da vinculação ao edital não seja absoluto, deve este ser interpretado em consonância com os demais princípios, principalmente os da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo-se em mira sempre o objeto precípuo da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa. Ainda, quanto à flexibilização do edital, notadamente com o intuito de dar prevalência ao objetivo maior da licitação, a qual é, justamente, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, destaca-se que no presente caso tal medida restou inviabilizada, visto que, de acordo com a Pregoeira *afetou drasticamente a competição entre os licitantes, inviabilizando a continuidade/formalização do ato.*

A Lei nº 8.666/1993 trata da revogação do procedimento licitatório de forma clara, conforme o artigo 49, que assim preceitua:

> Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A previsão legal acima transcrita possibilita o ato de invalidação do certame, através de duas formas. A primeira delas é a revogação que deve operar quando constatada existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. E a segunda é a anulação que opera frente a existência de vício de legalidade.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração Pública tem o poder de rever seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público (Súmula nº 346, STF).

Portanto, entende-se que o erro tem potencial suficiente de anular o certame, tanto pela indução errônea acerca da unidade de medida constante no termo de referência, como pela consequência mediata de não conduzir os efeitos legais de ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, objetivos primordiais das licitações.

Desse modo, pelos fatos e fundamentos acima expostos, OPINA-SE pela anulação do certame licitatório, a imediata adequação do edital e a realização de novo certame, se for interesse da Administração, nos termos do artigo 49, da Lei de Licitações.

Ante o exposto é o parecer, salvo melhor juízo, respeitadas as opiniões em sentido contrário, ficando a decisão final quanto a viabilidade e deferimento, à oportunidade e conveniência do Poder Executivo, neste ato representado pelo Sr. Prefeito.

Itaqui(RS), 14 de março de 2022.

ELEONORA DA SILVA ANDRADE
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/RS 107496.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUI
Rua Bento Gonçalves, 335
ITAQUI - RS
5534321100 - CNPJ : 88.120.662/0001-46
itaqui@itaqui.rs.gov.br
www.itaqui.rs.gov.br

PROCESSO N° 7654/2021
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 21/03/2022
Hora: 07:49
Usuário: JOCELINO VIEIRA CARVALHO
Público: Sim

78

Processo : 7654/2021
Data : 12/07/2021
Tipo : APRESENTA SOLICITAÇÃO -

Titular do Processo : SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE CULTURA
Hora : 09:57
Atendente : GISELE MEUS VINDER

Requerente : SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE CULTURA
Observação : SOLICITA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO E ESTRUTURA DE PALCO...

Despacho : Nestes autos a Secretaria do Esporte, Cultura e Lazer solicitou a realização de regular procedimento licitatório para registro de preços dos serviços de sonorização, iluminação e estrutura de palco para os eventos da secretaria conforme documentos de folhas 02 a 13. Conforme o parecer da Assessoria da Procuradoria-Geral do Município, nas folhas 23 a 25, houve decisão favorável, por parte do Executivo, conforme consta na folha 26. Neste caso, conforme consta na folha 74, a Pregoeira solicita orientação da Assessoria da PGM quanto ao fato de haver erro material no momento de incluir a unidade de medida do objeto do PE 005/2022 (registro de preços de serviços de sonorização) na plataforma do Portal de Compras Públicas, pois onde deveria constar "hora", constou "serviço", erro que somente foi constatado no momento do certame. Assim, neste caso, considerando o parecer da Assessoria da Procuradoria-Geral do Município, nas folhas 75 a 77, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais sendo observados as exigências da Lei de Licitações, no entanto verificou-se que, conforme alegado pela pregoeira, houve equivoco ao inserir a unidade de medida no sistema LICITACON, o que contraria o disposto no termo de referência, bem como, resulta em alteração das propostas. Assim, entende-se que o erro suficiente de anular o certame, tanto pela indução errônea acerca da unidade de medida constante no Termo de Referência, como pela consequência mediata de não conduzir os efeitos legais de ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, objetivos primordiais das licitações. Dessa forma diante dos fatos e fundamentos acima expostos, decido DETERMINAR, em conformidade com o artigo 49, da Lei de Licitações a anulação do Certame Licitatório, assim como, se for o caso, a imediata adequação do edital e a realização de novo Certame Licitatório. Ao Setor de Licitações para que sejam tomadas todas as medidas legais e administrativas que o caso requer. Após, nada mais havendo e cumprido os consectários legais de estilo, arquive-se.

Em 21-03-2021 - 2ª feira.

LEONARDO BETIN
Prefeito

CAMPOS ADICIONAIS